



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038473-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAPANEMA - CREDIVALE, são agravados INDIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS CERÂMICOS LTDA, ISRAEL ZEMMUNER GOMES e JOÃO VITOR GALINDO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35287

Agravo de Instrumento n.º: 2038473-50.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Paranapanema - Credivale.

Agravados: Indiana Indústria e Comércio de Artigos Cerâmicos Ltda, Israel Zemmuner Gomes e João Vitor Galindo Gomes

Juiz (a): Leonardo Mazzilli Marcondes

Agravo de instrumento. Execução por quantia certa. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário dos agravados. Possibilidade de se deferir a penhora pleiteada em 10% dos vencimentos líquidos deles, desde que não haja prova de que tal constrição os privará do mínimo necessário para a subsistência própria e de sua família. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário, independente da natureza da dívida. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 225 (autos de origem), objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 249/250 (autos de origem), que, em execução por quantia

certa, deliberou: *“Fls. 221/222: indefiro, tendo em vista que a constrição pretendida abrange em princípio, verba impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.”*

Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento aduzindo que inobstante esteja a perseguir diligentemente seu crédito, todas as pesquisas extrajudiciais e judiciais (Sisbajud, Renajud, Infojud, Censec, Infojud Doi e Sniper) restaram infrutíferas. Informa que a empresa executada encerrou suas atividades e ambos os executados trabalham em outra empresa. Defende a penhora de 10% dos salários que os executados João e Israel vierem receber mensalmente, até quitação total da dívida, visto que a impenhorabilidade prevista pelo art. 833, inciso IV do CPC não é mais considerada absoluta e a porcentagem mínima não viola a manutenção do mínimo existencial dos devedores. Requer o provimento do recurso, deferindo-se a penhora (fls. 01/08).

Recurso tempestivo e preparado, recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 104/105 e 107/108).

Prevenção ao julgamento da apelação nº 1020137-29.2022.8.26.0482.

Certificado o decurso do prazo legal sem manifestação dos agravados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, respeitado o entendimento do MM. Juiz de origem, deve ser reformada.

Trata-se o feito de origem sobre execução por quantia certa, na qual a exequente/agravante pretende o recebimento do valor de R\$12.113,58, atualizado em julho/2022.

A controvérsia trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade ou não de penhora de salário dos devedores.

Dispõe o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ocorre que o atual entendimento do E. STJ flexibiliza

essa regra e permite a penhora de parte das verbas salariais da parte executada para pagamento do débito, independente da sua natureza, e quando não comprometida a sua subsistência e de sua família.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que

possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).” 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Logo, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, possível a penhora de salário, limitados a 10% dos vencimentos líquidos percebidos pelos agravados e não daquilo que é integralmente, de modo a permitir o pagamento do débito e garantindo o mínimo necessário para manutenção de cada um dos devedores e de suas respectivas famílias.

Destarte, o recurso deve ser provido, acolhendo-se o pedido da agravante, para deferir a penhora de 10% dos vencimentos líquidos percebidos pelos agravados, consoante acima fundamentado.

Caberá ao juízo de piso oficial à fonte pagadora dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravados, de modo a implementar a penhora ora deferida, por deter o controle dos atos executivos.

Por fim, é entendimento pacífico que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30.180

Agravo de Instrumento nº 2038473-50.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Paranapanema - Credivale

Agravados: Indiana Indústria e Comércio de Artigos Cerâmicos Ltda, Israel Zemmuner Gomes e João Vitor Galindo Gomes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Resumo da divergência.

Agravo de instrumento – Penhora de salário e vencimentos – Impossibilidade, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Peculiaridades no caso concreto que poderiam levar, em tese, à relativização da regra – Todavia, não há provas sobre eventuais valores recebidos pelos executados, o que impede a análise da possibilidade de aferir se a penhora de qualquer percentual afetará ou não a subsistência.

Recurso improvido.

Vistos.

Com o respeito próprio por todos os posicionamentos adotados, apresento divergência quanto ao desfecho proposto no caso *sub examine*, com as observações que seguem.

Importante destacar que as hipóteses de impenhorabilidade criadas pelo legislador no art. 833, do Código de Processo Civil, visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, bem como resguardar, via de regra, o seu patrimônio mínimo, assegurando-lhe certa dignidade.

Dito isso, o inciso IV e o § 2º do mencionado dispositivo preconizam que são impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Dessa forma, verifica-se que a regra prevista na legislação garante ao devedor a impenhorabilidade de salários e vencimentos, não se aplicando à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou das importâncias que excederem a 50 salários-mínimos mensais.

Todavia, importante esclarecer que o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que a hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC, pode ter mitigada para além da exceção prevista em seu parágrafo 2º, a depender das peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível, excepcionalmente, a mitigação da

impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, desde que não haja prejuízo à subsistência digna da parte devedora e de sua família, consideradas as peculiaridades do caso e sempre orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.969.114/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – destaque nosso)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 833, IV, C/C O § 2º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE PERMITEM A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º, do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ***ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto.***

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar

matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.861.912/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – destaque nosso)

Mais recentemente, a Corte Especial do C. STJ reafirmou referido entendimento, asseverando que a análise da possibilidade ou não de penhora, bem como do seu percentual, dependem das circunstâncias do caso concreto (ERESP nº 1874222/DF, acórdão ainda não publicado).

Sendo assim, constou da petição de fls. 221/222 dos autos da execução:

“Nos autos dos embargos de execução, os executados/embargantes informaram que a empresa executada encerrou suas atividades e que ambos os executados pessoas físicas trabalham na empresa ESMALTADOS JACOMETTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.705.785/0001-85, com endereço à Estrada Municipal para, Estr. da Represa, s/n -Pontilhão, CEP: 19560-000, na cidade de Indiana - SP

Sendo assim, diante do esgotamento das diligências disponíveis à credora sem a obtenção de qualquer sucesso na tentativa de satisfazer o presente débito, a exequente requer a penhora de 10% dos salários que executados João Vitor Galindo Gomes e Israel Zemmuner Gomes vierem receber da empresa ESMALTADOS JACOMETTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA até a quitação total da dívida, sendo certo que a porcentagem mínima não viola a manutenção do mínimo existencial dos devedores.”

No caso em análise, não há a menor prova sobre a realidade desta informação; muito menos consta quanto ganham os executados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, sem a prévia diligência ou efetiva comprovação dos valores percebidos, não há como se aferir se a penhora de qualquer percentual afetará ou não a subsistência dos executados, razão pela qual, pelo meu voto, em resumo, nego provimento ao recurso e mantenho a bem lançada decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

3º Desembargador

(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	PEDRO YUKIO KODAMA	2A51E204
8	12	Declarações de Votos	AFONSO CELSO DA SILVA	2A5A2462

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2038473-50.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.